



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 399-A, DE 2022

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.

.....

.

VIII -

.....

.

f) as obras de infraestrutura de irrigação, desde que respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber;

IX -

.....

.

h) áreas destinadas ao plantio irrigado, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

.....

.

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291926200>



distribuição de água, redes de distribuição de energia elétrica e barragem;

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, em mais da metade (55,2%) dos domicílios brasileiros os habitantes convivem com insegurança alimentar, o que representa um aumento de 54% desde 2018, quando o percentual de domicílios com insegurança alimentar já chegava aos alarmantes 36,7%.

Atualmente, 116,8 milhões de brasileiros estão sem acesso permanente a alimentos, sendo que 43,4 milhões (20,5% da população) não contam com alimentos em quantidade suficiente, o que caracteriza situação de insegurança alimentar moderada ou grave, e 19,1 milhões (9% da população) estão passando fome, o que gera situação de insegurança alimentar grave.

Diante dessa realidade de fome que vivemos, e de todo o potencial agrícola do País que é desperdiçado por ter disponibilidade de água apenas durante o período chuvoso, é que acreditamos ser necessário permitir e viabilizar a expansão das áreas destinadas ao plantio irrigado.

Por outro lado, a maior dificuldade para a expansão da área irrigada no país é a legislação ambiental. Por meio do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 2012, restringe-se a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente. Em função da referida restrição, a atual redação do Código Florestal pode gerar o entendimento de que a supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação nas calhas de córregos e rios não é permitida pela lei, o que torna



ainda mais difícil a obtenção do necessário licenciamento ambiental para a implantação de áreas irrigadas.

Uma das hipóteses que autorizam essa intervenção é justamente a classificação como obra de “utilidade pública” ou de “interesse social”. Ou seja, necessário se faz que as áreas destinadas ao plantio irrigado sejam consideradas de interesse social, e as obras de infraestrutura de irrigação sejam consideradas de utilidade pública.

Enfim, ressaltamos que o maior objetivo do projeto, que ora apresentamos para análise e aperfeiçoamento desta Casa, é garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica do Brasil, por isso o consideramos de inestimável valor.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-99



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291926200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012, com redação dada pela Lei nº 14.285, de 29/12/2021\)](#)

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.285, de 29/12/2021\)](#)

b) dispor de sistema viário implantado; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.285, de 29/12/2021\)](#)

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.285, de 29/12/2021\)](#)

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.285, de 29/12/2021\)](#)

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.285, de 29/12/2021\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#) [\(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013\)](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do

caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.285, de 29/12/2021\)](#)

.....

.....



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2022, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

Na justificação, o autor expõe que, diante do cenário de insegurança alimentar vivenciado no Brasil atualmente, bem como do potencial agrícola que é desperdiçado pela indisponibilidade de água fora dos períodos de chuva, faz-se necessário “*permitir e viabilizar a expansão das áreas destinadas ao plantio irrigado*”.

No entanto, por força da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal Brasileiro, fica restrita a possibilidade de intervenção ou





supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP, dificultando, ou até impossibilitando, a supressão de vegetação para acúmulo de água destinada à irrigação nas calhas de córregos e rios.

O Projeto de Lei em apreço objetiva, portanto, classificar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social para, dessa forma, garantir a segurança alimentar da população e a segurança hídrica no país, por meio da alteração no Código Florestal Brasileiro.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 399, de 2022.

Sabe-se atualmente que, dos 77 milhões de hectares plantados no País, 8,5 milhões já são irrigados, ou seja, cerca de 11% da área total plantada, conforme o relatório “Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2021”¹, produzido pela Agência Nacional de Águas – ANA.

1 Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/>





O crescimento da demanda pela agricultura irrigada surge pelo fato de que, segundo estudo realizado no início do século XXI², essa técnica agrícola é responsável por cerca de 40% de toda produção de alimentos no mundo, e viabiliza a produção, em uma mesma área, até quatro vezes mais que a agricultura de sequeiro, a qual depende das variações climáticas e, por isso, tem uma produção mais limitada.

Em contrapartida, a agricultura irrigada surge como uma solução para mitigar os efeitos das alterações do padrão de chuvas na produção de alimentos, podendo ser feita em qualquer época do ano, mas que demanda uma completa infraestrutura para obtenção de energia e água, bem como para manutenção da qualidade dos solos cultivados.

Nessa perspectiva, com o crescimento significativo da irrigação de áreas destinadas à produção agrícola, foi editada a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que institui um novo marco legal da Política Nacional de Irrigação, tendo como objetivos:

- I - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;
- II - reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;
- III - promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;
- IV - concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;
- V - contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

2 POSTEL, S. Redesigning irrigated agriculture. In: STARKE, L. (Ed.). State of the World 2000: a Worldwatch Institute Report on progress towards a sustainable society. New York, NY: W.W. Norton & Company, 2000.





VI - capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII - incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

A referida lei dispõe, em seu artigo 22, § 2º, a possibilidade de serem consideradas de utilidade pública *“as obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente”*, para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas como essenciais para o desenvolvimento social e econômico, pelo Poder Público Federal.

Com a atualização do Código Florestal, que passou a autorizar a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, a agricultura irrigada possui agora uma nova perspectiva e, por isso, a proposição em análise se faz de grande importância, a fim de assegurar o desenvolvimento desta técnica agrícola, em prol da segurança alimentar da população, bem como da segurança hídrica no Brasil.

Ademais, no sentido de aperfeiçoar o objetivo da proposição, apresenta-se um substitutivo para considerar as obras de infraestrutura de irrigação como de interesse social, abrangendo também aquelas voltadas à dessedentação animal, inclusive os barramentos de cursos d’água, essenciais para garantia da segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil. O substitutivo pretende também ampliar o conceito legal de obras de infraestrutura de irrigação, trazendo ainda o conceito de barramento ou represamento de curso d’água.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 25/08/2023 11:27:14.177 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 399/2022

PRL n.2





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 399, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar como de interesse social as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar como de interesse social as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

IX -

.....

h) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos de cursos d'água, sendo essenciais para garantia da segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/08/2023 11:27:14.177 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 399/2022

PRL n.2

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e barramentos ou represamentos de cursos d'água;

XXIX - Barramento ou represamento de curso d'água: estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 399/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Zucco, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Josivaldo Jp, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar como de interesse social as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar como de interesse social as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IX

-

h) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos de cursos d'água, sendo essenciais para garantia da segurança alimentar e segurança hídrica do Brasil;

.....

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e barramentos ou represamentos de cursos d'água;



XXIX - Barramento ou represamento de curso d'água: estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em de setembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO